



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2020

Apensado: PL nº 3.273/2020

Dispõe sobre o processo excepcional de elaboração das listas para indicação de reitores e de diretores de que tratam o Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e o Art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Autores: Deputados PERPÉTUA ALMEIDA E OUTROS.

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende autorizar os colegiados máximos das universidades e institutos federais a adotarem processo simplificado para a escolha dos nomes que comporão as listas tríplices de indicação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, no caso das universidades, e do nome do indicado para o cargo de Reitor, no caso dos institutos federais, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A proposição determina que esse processo simplificado, a ser implementado de acordo com calendários compatíveis com o encerramento dos mandatos dos atuais ocupantes desses cargos, incorpore modelos de consulta prévia à comunidade universitária adequados ao momento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>

* CD225060281300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

emergência em saúde, consideradas as medidas de isolamento social a que a instituição estiver submetida.

A iniciativa mantém os demais procedimentos para essa escolha, que se encontram dispostos, para as universidades federais, no art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995. Para os institutos federais, encontram-se no art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008.

Finalmente, dispõe que, enquanto não forem nomeados os novos ocupantes dos cargos, os mandatos dos atuais incumbentes poderão ser prorrogados por até sessenta dias.

Encontra-se apensado o projeto de lei nº 3.273, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Freixo, que insere novo artigo na Lei nº 13.979, de 2020, para permitir que a votação para a composição da lista tríplice de indicados aos cargos de Reitor e Vice-Reitor das universidade federais seja feita em ambiente virtual, mediante o emprego de plataforma digital, enquanto durarem os efeitos da mencionada Lei.

Os projetos obedecem ao regime de tramitação com prioridade, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de seu mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições, no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

A intenção dos autores das proposições em comento pode ser bem compreendida no âmbito do contexto com que a matéria foi tratada ao longo do ano de 2020. Busca garantir os processos legais para escolha de dirigentes durante o período afetado pela pandemia Covid 19, que foram objeto de várias iniciativas do Poder Executivo, durante o ano findo, e que pretendiam



* CD225060281300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

alterar significativamente tais procedimentos, em claro detrimento da autonomia das instituições federais de educação superior.

Os projetos de lei foram apresentados nos dias 10 e 12 de junho de 2020, respectivamente, na sequência da edição da Medida Provisória nº 979, 9 de junho de 2020. Essa Medida Provisória se baseava na suposição de que, durante o período afetado pela pandemia Covid 19, com suspensão das atividades pedagógicas presenciais, não seria possível a adoção dos procedimentos legais previstos para a escolha dos indicados aos cargos de dirigentes das instituições federais de educação superior. Pretendia, então, atribuir ao Ministro de Estado da Educação a competência para nomear Reitores e Vice-Reitores *pro tempore* das universidades federais e Reitor *pro tempore* dos institutos federais. Suspendia também, para esse o período, a consulta à comunidade acadêmica. Tratava-se de iniciativa de claro cerceamento da autonomia das instituições e de atribuição de poder amplamente discricionário ao Ministro.

A reação negativa a essa Medida Provisória foi intensa no Congresso Nacional, tendo o então Presidente do Senado Federal aventado a possibilidade de sua devolução ao Poder Executivo. Diante desse quadro, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 981, de 12 de junho de 2020, revogando a de nº 979, de 2020.

Antes desse período, o Poder Executivo havia pretendido alterar o processo de escolha dos dirigentes das instituições federais de educação superior, por meio da Medida Provisória nº 914, de 2019. Revogava as normas estabelecidas em lei e estabelecia novos procedimentos. Embora determinasse a consulta obrigatória à comunidade acadêmica para escolha dos nomes indicados, definia critérios para a composição das listas tríplices, retirando inclusive a autonomia dos colegiados máximos das instituições com relação a essa matéria. O Poder Legislativo não apreciou essa Medida Provisória, cuja vigência se encerrou, uma vez transcorrido o prazo constitucional.



* CD225060281300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Compreende-se, assim, o contexto dentro do qual os projetos ora em análise foram apresentados. Há, porém, que examinar detidamente seu conteúdo.

O projeto principal refere-se a processo simplificado para escolha dos nomes indicados, mas não o caracteriza. Além disso, limita sua aplicação a um determinado período, o de emergência de saúde pública relativo à Covid 19. Embora não seja desejável, outras ocorrências semelhantes poderão ocorrer no futuro. O projeto apensado, além de contar com a mesma limitação temporária, faz referência apenas às normas relativas às universidades federais, sem contemplar os institutos federais.

Examinando as normas vigentes, o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, e o art. 12 da Lei nº 11.892, de 2008, observa-se que não há disposição que determine que os procedimentos sejam executados na forma presencial. Nada impede que, com as necessárias garantias de segurança no uso das tecnologias de informação, os processos de consulta à comunidade acadêmica e de deliberação no âmbito dos colegiados institucionais sejam implementados de forma eletrônica ou virtual. Essa é uma decisão que se insere no âmbito da autonomia de cada instituição, a qualquer momento, e não necessariamente apenas em período de emergência de saúde pública.

De fato, na vigência das normas atuais, realizaram-se, ao longo do ano de 2020 e mesmo já em 2021, diversos processos *online* de escolha de nomes indicados aos cargos de direção das instituições federais de educação superior. Apenas para assinalar alguns exemplos, citem-se a Universidade Federal do Amazonas, a Universidade Federal do Piauí, a Universidade Federal da Paraíba, a Universidade Federal de Sergipe, a Universidade Federal de Ouro Preto, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal do Paraná, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Universidade Federal do Mato Grosso e a Universidade de Brasília.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>



* C D 2 2 5 0 6 0 2 8 1 3 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

A legislação vigente, portanto, não impede que, no exercício de sua autonomia, as instituições federais de educação superior adotem procedimentos dessa natureza.

De todo modo, com o objetivo de que esta competência da autonomia das universidades e dos institutos federais não seja questionada no futuro, é relevante assegurar que seus colegiados máximos possam adotar processos de escolha de nomes para seus dirigentes, em ambiente virtual seguro, adequados a quaisquer situações de emergência ou de estado de calamidade pública que venham a ocorrer em outras ocasiões.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.265, de 2020, e nº 3.273, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>



* C D 2 2 5 0 6 0 2 8 1 3 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.265, DE 2020

(Apensado: Projeto de Lei nº 3.273, de 2020)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.540 de 1968, e à Lei nº 11.892, de 2008, para assegurar que as instituições federais de ensino, em caso de decretação de emergência ou de estado de calamidade pública, realizem, em ambientes virtuais seguros, os procedimentos para elaboração das listas tríplices de nomes indicados para seus dirigentes, previstos nessas Leis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial dos procedimentos para elaboração das listas tríplices previstos no art. 16, inclusive a consulta prévia à comunidade universitária, tais procedimentos poderão ser realizados por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido seguinte parágrafo:

Art. 12.....

.....
§ 4º Em caso de decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, que impeça a realização presencial do processo



CD225060281300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

de consulta à comunidade escolar, previsto no “caput” deste artigo, tal processo poderá ser realizado por meio de ambiente virtual seguro de cada instituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA PSB - BA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225060281300>



* C D 2 2 5 0 6 0 2 8 1 3 0 0 *